



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000436198

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2122591-56.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ELON BATISTA CARNEIRO, é agravado BANCO DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente), MENDES PEREIRA E ELÓI ESTEVÃO TROLY.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

ACHILE ALESINA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 36867

COMARCA: São Paulo – Foro Central – 12ª Vara Cível

JUIZ DE DIREITO: Diego Mathias Marcussi

AGTE. : Elon Batista Carneiro

AGDO. : Banco do Brasil S.A.

INTDO.: Facmar Comércio de Importação e Exportação Ltda. e outros

EMENTA: Direito Processual Civil. Agravo de instrumento. Execução de título extrajudicial. Penhora de veículo. Embargos de terceiro. Bloqueio de transferência. Possibilidade. Recurso não provido.

I. Caso em Exame

Ação de cobrança julgada procedente. Na fase de cumprimento de sentença, foi deferida a penhora de um veículo de propriedade do coexecutado. O terceiro opôs embargos de terceiro, alegando ser o proprietário do veículo e requerendo a liberação da penhora.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se a penhora do veículo, utilizado pelo embargante como motorista de aplicativo, deve ser mantida, considerando a alegação de impenhorabilidade e a plausibilidade do direito de propriedade.

III. Razões de Decidir

3. O veículo está registrado em nome do coexecutado, sem prova efetiva de aquisição pelo embargante. Os extratos bancários juntados para comprovar o pagamento não indicam, expressamente, quais lançamentos se referem ao bem. Ademais, todos os documentos estão em nome do coexecutado. O embargante assumiu o risco de financiar um bem em nome de outra pessoa, fato que não pode ser oposto ao terceiro de boa-fé que, no caso, é o credor.

4. Ademais, não estão presentes os pressupostos do art. 300 do CPC. O bloqueio Renajud foi apenas para transferência, não impedindo circulação ou licenciamento, não havendo prejuízo ao desempenho da atividade profissional do agravante.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso não provido.

Tese de julgamento:

1. Bloqueio de transferência não implica em ofensa ao princípio da menor onerosidade da execução, pois não impede a circulação ou o licenciamento do veículo, mas apenas a alienação.

Legislação Citada:

CPC, art. 1015, inciso I.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Jurisprudência Citada:

TJSP, Agravo de Instrumento 2254741-69.2023.8.26.0000, Rel. Jairo Brazil, 15ª Câmara de Direito Privado, j. 20/02/2024.

TJSP, Agravo de Instrumento 2059887-07.2025.8.26.0000, Rel. Décio Rodrigues, 21ª Câmara de Direito Privado, j. 14/04/2025.

TJSP, Agravo de Instrumento 2041509-03.2025.8.26.0000, Rel. Mário Daccache, 29ª Câmara de Direito Privado, j. 31/03/2025.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento contra a r. decisão de fls. 206/207 (originais), proferida pelo MM. Juiz de Direito da 12ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de São Paulo, Dr. Diego Mathias Marcussi que nos autos dos embargos de terceiro movidos pelo agravante, indeferiu a tutela de urgência, nos termos seguintes:

Vistos.

Trata-se de Embargos de Terceiro opostos por ELON BATISTA CARNEIRO em face do BANCO DO BRASIL S.A., com pedido de liminar para autorização de licenciamento e circulação do veículo VW/FOX 1.6 HIGHLINE GII, modelo 2014, placa FJL9220, objeto de constrição judicial nos autos da execução nº 0116139-85.2007.8.26.0100.

Alega o embargante ser possuidor e proprietário de fato do referido veículo, adquirido para exercício profissional como motorista de aplicativo, embora o financiamento tenha sido realizado em nome de seu cunhado, Luiz Marcelo Genzerico.

Sustenta que o bem é instrumento essencial para seu trabalho e, portanto, impenhorável nos termos do art. 833, V, do CPC.

Requer, além da liminar, a gratuidade processual e prioridade na tramitação por ser pessoa idosa.

É o relatório.

DECIDO.

DEFIRO a justiça gratuita pleiteada, considerando os documentos juntados que comprovam a percepção de renda mensal de R\$3.935,06, proveniente de aposentadoria.

DEFIRO a prioridade de tramitação, nos termos do art. 1.048, I, do CPC, tendo em vista a idade do embargante.

Quanto ao pedido liminar, embora o embargante tenha comprovado a utilização do veículo para trabalho como motorista de aplicativo (Uber), o que em tese poderia caracterizá-lo como bem impenhorável nos termos do art. 833, V, do CPC, ainda assim INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tendo em vista que estão ausentes a urgência e a probabilidade do direito.

A urgência não se verifica no caso concreto, pois a restrição judicial imposta, por enquanto, é somente para transferência do veículo, não impedindo sua circulação ou licenciamento, conforme se observa no comprovante de inclusão de restrição veicular juntado à fl. 6 dos autos.

Quanto à probabilidade do direito, observo que a declaração de fl. 87, apresentada para comprovar que o embargante seria o real proprietário do veículo, encontra-se apócrifa, sem assinatura do declarante, o que compromete sua validade jurídica como prova.

Ademais, o embargante assumiu o risco de financiar veículo próprio em nome de outra pessoa, situação que não pode ser oposta a terceiros de boa-fé, como o exequente da ação principal.

Cite-se o embargado pessoalmente ou por intermédio de seus advogados, se tiver procuradores constituídos na ação principal, a fim de que apresente contestação em quinze dias (art. 679 do CPC),

sob pena de se presumirem aceitos como verdadeiros os fatos inicialmente alegados.

Certifique-se nos autos principais a oposição dos presentes embargos de terceiro.
Intime-se.

Busca o agravante a reforma do decidido.

Recurso regularmente processado.

É o relatório.

Na origem, a ação de cobrança foi proposta em 2007 contra Luiz Marcelo Genzerico e outros pelo Banco do Brasil, ora agravado.

Foi prolatada a sentença julgando procedente o pedido.

Os réus interpuseram recurso de apelação que, contudo, foi considerado deserto.

Teve início a fase de cumprimento de sentença e diversas diligências foram realizadas para a tentativa de satisfação do crédito.

A fls. 1294/1295 foi deferida a penhora do veículo VW Fox 1.6 Highline GII, modelo 2014, placas FJL9220 de propriedade do coexecutado Luiz Marcelo Genzerico.

Foi, ainda, deferido o registro da penhora, com observação de que o proprietário não poderia dispor do bem sem expressa autorização do juízo e foi nomeado como depositário.

Os embargos de terceiro foram opostos por Elon Batista Carneiro, alegando ser o efetivo proprietário do bem móvel penhorado.

Alega que realizou a compra com recursos próprios, porém em nome de seu cunhado, Luiz Marcelo Genzerico.

Afirma que o bem é indispensável ao seu trabalho e requer a liberação da constrição.

A decisão de fls. 206/207 indeferiu a tutela de urgência, conforme copiado.

Contra essa decisão se insurge o embargante.

Em suas razões, o agravante afirma que o bloqueio pelo Renajud impede a transferência e o licenciamento do veículo, o que acaba comprometendo a possibilidade de trabalhar, tendo em vista que o utiliza como motorista de aplicativo.

Afirma que, se não for licenciado, o veículo fica sujeito à apreensão pelo Detran.

Aponta a impenhorabilidade e a plausibilidade do direito.

Requer a reforma.

É a síntese do necessário.

Cabível o recurso nos termos do art. 1015, inciso I do CPC.

Com efeito, foi indeferida a tutela de urgência, mantendo a restrição sobre o veículo penhorado.

O veículo está em nome do coexecutado, Luiz Marcelo Genzerico.

Embora o i. magistrado tenha reconhecido que o agravante utiliza o veículo para seu trabalho como motorista de aplicativo, frisou que não há prova efetiva da aquisição por ele.

De fato, analisados os elementos dos autos, o contrato de compra e venda foi realizado em nome do coexecutado sem ressalvas (fls. 21).

O documento está em nome do coexecutado (fls. 25/27).

Como apontado pelo juiz de direito, o embargante assumiu o risco de financiar o bem em nome de outra pessoa, o que não pode ser oposto ao terceiro de boa-fé que, no caso, é o credor.

Os extratos bancários de fls. 40/86 não indicam, com exatidão, qual dos lançamentos se refere ao pagamento dos boletos relativos ao financiamento, de modo que não é possível inferir que o embargante realmente realizou, com recursos próprios, o pagamento do débito.

A declaração de fls. 87 não está assinada pelo coexecutado.

Não bastasse, foi determinado o bloqueio Renajud para transferências, o que impede a alienação do bem, estando tal circunstância bastante clara na decisão.

Aliás, está devidamente provado que o bloqueio realizado foi apenas para esta finalidade, conforme determinação judicial, o que foi juntado pelo próprio embargante a fls. 06.

Como sabido, o Renajud admite diferentes tipos de bloqueio (<https://www.jusbrasil.com.br/artigos/compreendendo-o-bloqueio-renajud/2767963529>):

Bloqueio de Circulação: O veículo não pode circular nas vias públicas. Se flagrado, será recolhido

Penhora: Indica que o veículo foi penhorado em um processo judicial para garantir o pagamento de dívidas

Restrição de Transferência: Impede a venda ou transferência do veículo, dificultando qualquer negociação

Licenciamento: Com essa restrição, o proprietário não pode realizar o licenciamento, o que é considerado uma infração grave

Como comprovado, o bloqueio deferido foi apenas para transferência, não havendo qualquer impedimento para circulação ou licenciamento.

Assim, não há que se falar em prejuízo ao desempenho da atividade profissional do agravante.

Esta Câmara já decidiu:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE ARRESTO EM EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PEDIDO DE BLOQUEIO DE

TRANSFERÊNCIA, LICENCIAMENTO E CIRCULAÇÃO DE VEÍCULO. Acolhimento parcial. Deferimento apenas da ordem de bloqueio de transferência dos bens indicados, via Renajud. Proibição de licenciamento e circulação do veículo que constitui medida gravosa, cabível apenas em hipóteses excepcionais. Direito de o proprietário usar e gozar da coisa. Decisão reformada em parte. Recurso parcialmente provido.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2254741-69.2023.8.26.0000; Relator (a): JAIRO BRAZIL; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Tatuí - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 20/02/2024; Data de Registro: 23/02/2024)

E este Tribunal:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Execução de título extrajudicial. Inconformismo contra decisão que manteve o bloqueio dos veículos localizados junto ao sistema RENAJUD. Descabimento. Bloqueio dos veículos consistente apenas na inclusão de restrição de transferência junto ao órgão responsável, não havendo demonstração de que recaiu também quanto à circulação ou de perda direta da posse. Bloqueio de transferência de titularidade dos veículos não implica em ofensa ao princípio da menor onerosidade da execução para o devedor, sendo meio eficaz de saldar a dívida. Não demonstração de excesso de execução. Inocorrência de nulidade por falta de fundamentação. Decisão mantida. Recurso não provido.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2059887-07.2025.8.26.0000; Relator (a): Décio Rodrigues; Órgão Julgador: 21ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santos - 7ª Vara Cível; Data do Julgamento: 14/04/2025; Data de Registro: 14/04/2025)

Execução de título extrajudicial – Bloqueio de circulação de veículos em nome do executado via Renajud – Impossibilidade – Medida excessiva – Pedido só deve ser deferido quando envolver tema relativo a segurança pública – Restrição de transferência realizada alcança a finalidade em termos de satisfação patrimonial – Alegação de impenhorabilidade – Falta de prova de que o veículo seja essencial ao exercício da profissão da agravante – Recurso parcialmente provido.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2041509-03.2025.8.26.0000; Relator (a): Mário Daccache; Órgão Julgador: 29ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional V - São Miguel Paulista - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/03/2025; Data de Registro: 31/03/2025)

Ante o exposto, NEGA-SE PROVIMENTO ao recurso.

ACHILE ALESINA

Relator